

Proc. 6 111/45

(CJT-52-46)

1946

JDF/ZM.

Reformando decisão que julgou não provada a relação de emprego e sentenciando, de logo, sobre o mérito da reclamação, está o Conselho Regional abolindo uma instância.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes Gordinho Braune, Indústria de Papel S/A e Genius Dias Campos como recorrente e recorrido:

Gordinho Braune Indústria de Papel S/A. interpõe recurso extraordinário, que subiu em apartado por ter recebido o efeito devolutivo de decisão do Conselho Regional da 1a. Região que condenou em reclamação promovida por Genius Dias Campos.

Argüe infração dos autos 108 e 134 do Cod. Prog. Civ. uma vez que a recorrente, com domicílio em São Paulo, foi dada como citada no Rio, na pessoa de seu representante, mero agente de comércio, sem poderes para receber citação. O mesmo compareceu, sempre, às audiências, em seu nome individual. Conclui arguindo a nulidade do processo, por haver condenação a revelia, sem citação.

Das peças principais transcritas para instrução do recurso verifica-se que a reclamação foi instaurada contra a recorrente, pedindo-se a citação no Rio, de Joaquim Cintia Gordinho, o qual, comparecendo, arguiu a incompetência do fórum do Rio em favor do de São Paulo, que a Junta julgou improcedente por considerar que a reclamada tinha filial no Rio (flm. 64). Afinal, julgou a Junta improcedente a reclamação, por considerar que o reclamante fôra empregado, sucessivamente, de vários representantes da reclamada os quais não tinham poderes para e-

trigar a reclamação aponentados (fls. 70).

Julgando recurso ordinário, o Conselho Regional reformou a decisão considerando existir relação de emprego entre recorrente e recorrida e, no mérito, dando provimento à reclamação (fls. 60).

Em longo parecer, a Procuradoria opina pelo provimento do recurso para julgar-se improcedente a reclamação contra a recorrente, ressalvando-se ao recorrido o direito de agir contra J. Cintra Gordinho.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que, o Conselho Regional recorrido, em face do exame que fez da prova produzida, concluiu pela existência da relação de emprego entre a recorrente e o recorrido;

CONSIDERANDO, também, que do exame da matéria de fato, é que a decisão recorrida, deu como bem dita, inicialmente, a empresa recorrente;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais, como tribunais de segunda instância, são soberanos na apreciação da prova, no exame da matéria de fato, não sendo de boa técnica processual que o tribunal superior, ao julgar recurso extraordinário, vascülhe esta prova, já soberanamente apreciada, para sobre ela emitir o terceiro pronunciamento;

CONSIDERANDO, ainda, que ao preferir o seu voto de desempate, o Presidente da Câmara o fundamentou na existência, que enxergou evidente, do "grupo de empresas" a que alude o § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, porém, que a Junta ao julgar a reclamação, atendeu-se, apenas, a decidir sobre a não existência da relação de emprego, enquanto que o Conselho Regional, reformando a decisão, julgou, de logo, o mérito da causa, apesar de sobre o mesmo não se haver pronunciado a primeira instância;

CONSIDERANDO, assim, que está caracterizada a abolição de uma instância, quanto ao julgamento do mérito da reclamação;

M. T. I. C. - C. N. T. — SERVICO  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, dar, em parte, provimento ao recurso, para considerando provada a relação de emprego entre a recorrente e o recorrido, determinar a baixa dos autos à Junta de Conciliação de Julgamento, reformado nesta parte, o acordão recorrido, para que esta julgue como de direito lhe parecer, o mérito da reclamação. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em

1 / 1

Publicado no "Diário da Justiça" em 1413 146